



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 962/2.003

em 4 de dezembro de 2.003

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

173 / 03

*Aprouva-se por unanimidade de
Birigüi, 15 de dezembro 2003
[assinatura]*

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para os devidos pareceres.

Birigüi, 05 / dezembro / 2.003.

[assinatura]
= REGINALDO LIESSI, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Considerando a existência de pessoas carentes no Município que não conseguem a cota mínima de alimentos indispensáveis à sua sobrevivência;

considerando que o Presidente da República do Brasil, fez um pedido aos prefeitos de todo o País na reunião do Comsea (Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional) Nacional;

considerando que o objetivo dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional é propor diretrizes gerais da política de combate à fome;

considerando que os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser compostos por representantes do governo (ligados ao tema da segurança alimentar) e por membros da sociedade civil que atuam na área;

considerando, assim, a necessidade de ser criado em Birigüi o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA como forma efetiva de constituir um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a elaboração de projetos políticos e ações práticas na área da segurança alimentar que visem o combate à fome,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COPIA PARA: MANEJO DE BIRIGÜI - PROTOCOLO GERAL
- 05-Dez-2003-08:50-002119-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e
aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

REGINALDO LIESSI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 173 / 03

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA
DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de
Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica criado o Conselho Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se
em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a
formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e
nutricional.

ART. 2º -- Cabe ao Conselho Municipal de Segurança
Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo
Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a
Prefeitura Municipal de Birigüi na formulação de políticas públicas e na definição de
diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

§ 1º -- É de exclusiva competência do COMSEA a
utilização de *slogans* relativos às campanhas de projetos do Programa “Fome Zero”.

§ 2º -- O COMSEA será o órgão autorizador, regulador, e,
fiscalizador de campanhas de arrecadação de alimentos no Município que envolvam o
Programa “Fome Zero”.

ART. 3º -- Compete ao Conselho Municipal de
Segurança, Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigüi propor e
pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política municipal de segurança
alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – os projetos e ações prioritárias da política municipal
de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de
Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município de Birigüi;

III – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil
organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional,
indicando prioridades;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigüi estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

ART. 4º -- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigüi será composto por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º -- Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º -- A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – associações de classes profissionais e empresariais;

III – instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV – movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

V – técnicos e especialistas em nutrição do Município.

§ 3º -- As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º -- O COMSEA será instituído através de Decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º -- Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 6º -- O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º -- A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º -- O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º -- Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 -- Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 -- O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 -- A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

ART. 5º -- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigui contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º -- As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º -- Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

ART. 6º -- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigui poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

ART. 7º -- Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigui, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

ART. 8º -- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigui reunir-se-á, ordinariamente, em sessões e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

ART. 9º -- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigui elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

ART. 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL CERVELATI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

*Aprovado por unanimidade em
Birigüi, 15 de dezembro 2003
Bnf.:*

EMENDA Nº 1, ao
PROJETO DE LEI Nº 173/2003 -

(Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Birigüi e dá outras providências).

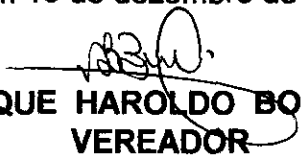
Modifique-se, como a seguir, a redação do § 6º do art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 4º -

.....

“§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitida uma recondução.”

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 15 de dezembro de 2.003.


= ROQUE HAROLDO BONFIM, =
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

As normas federais sobre os conselhos de segurança alimentar e nutricional não admitirem duas reconduções consecutivas, justificando-se o objeto da presente emenda, que é de reduzir para apenas uma recondução.